



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.777, DE 2023 **(Do Sr. Daniel Soranz)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe “sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para conceder licença remunerada para doação de medula óssea no serviço público federal de até oito dias.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe “sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para conceder licença remunerada para doação de medula óssea no serviço público federal de até oito dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 97º da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 97.

III -

c) doação de medula óssea.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei aspira garantir que o servidor público federal tenha garantido o direito de ausentar-se do serviço por 8 (oito) dias consecutivos em razão de doação de medula óssea.

Cabe destacar que o ato de doar medula óssea é de grande importância para as pessoas que dependem do transplante como única alternativa para salvar a sua vida. No Brasil, temos em vigor a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que instituiu a “Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea e dispõe sobre a localização de doadores de medula





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

óssea”, a qual se mostrou muito eficaz no estímulo ao cadastramento de possíveis doadores. No nosso entendimento, possibilitar o afastamento do servidor público doador de medula óssea por um período que lhe assegure conforto e segurança, sem compensação dos dias faltosos, é um grande passo do poder público rumo ao incentivo a essa ação humanitária.

O transplante é a substituição de células doentes da medula óssea por células saudáveis, com o objetivo de reconstituição de uma medula saudável. O tratamento pode beneficiar pessoas com cerca de 80 doenças diferentes, como leucemias, linfomas, mieloma múltiplo, aplasia de medula e imunodeficiências, segundo o Ministério da Saúde (MS).¹

O processo tem início com testes específicos de compatibilidade, onde são analisadas amostras do sangue do doador e do receptor, buscando a melhor compatibilidade, a fim de evitar processos de rejeição e outras complicações. Posteriormente, o doador é submetido a um procedimento feito em centro cirúrgico, sob anestesia, onde são realizadas múltiplas punções - com agulhas nos ossos posteriores da bacia - e a aspiração medular.

Após a doação, pode haver dor local, astenia (fraqueza temporária) e dor de cabeça.² Dessa forma, além da demanda de tempo e dedicação para o processo de doação, deve-se considerar que a gravidade das doenças e a dimensão territorial da cobertura do banco de cadastro tornam o planejamento do afastamento pelo servidor inviável. Neste contexto, a licença poderia possibilitar, facilitar e até incentivar a doação por servidores federais.

Convictos do acerto de tal proposta, contamos com o apoio dos nobres pares visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

¹Brasil 61 - Disponível em: <https://brasil61.com/n/no-brasil-a-chance-de-achar-doador-compativel-de-medula-ossea-e-1-em-cada-100-mil-bras227561>

² INCA - Disponível em: <https://www.inca.gov.br/tratamento/transplante-de-medula-ossea>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| | |
|---|---|
| LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 97 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112 |
| | |

FIM DO DOCUMENTO